



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 83/IV/94:

Concedendo a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial, no período de 6 a 10 de Novembro de 1994.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 57/94

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 750 acções detidas pelo Estado e representativas de 7.5% do capital social da CABETUR Sociedade Caboverdiana de Turismo, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 58/94

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 12 750 acções detidas pelo Estado e representativas de 51% do capital social da MOAVE — Moagem de Cabo Verde, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 59/94

Cria a subregião de S. Domingos, abrangendo as freguesias de S. Nicolau Tolentino e Nossa Senhora da Luz.

Decreto-Lei 60/94

Define a competência dos Juízos existentes no Tribunal de Comarca de Santa Catarina.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 64/94:

Põe em circulação, selos de emissão "Faróis".

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTOS:

Despacho:

Regulamentando o número de docentes a contratar, as condições do contrato e os salários a praticar no Centro de Formação Náutica.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 83/IV/94

de 7 de Novembro

Ao abrigo do disposto nos artigos 142.º n.º 1 e 160.º n.º 5 alínea c) da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Nacional delibera o seguinte:

Artigo Único

Conceder a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do país, em missão oficial, no período de 6 a 10 de Novembro.

Aprovada em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº 57/94

de 7 de Novembro

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 75 acções detidas pelo Estado e representativas de 7,5% do capital social da CABETUR — Sociedade Caboverdiana de Turismo, S.A.R.L..

Artigo 2º

A alienação das acções a que se refere o presente diploma será feita pelo processo de subscrição particular ao preço fixo de 29 000\$ por acção.

Artigo 3º

1. São deferidos à aquisição por trabalhadores não accionistas da empresa, 75 acções correspondentes à totalidade da participação detida pelo Estado, podendo individualmente ser subscrito um máximo de 4 acções.

2. Da totalidade das acções a serem alienadas preferencialmente aos trabalhadores proceder-se-á a rateio das que não forem subscritas em decorrência do não exercício do direito de aquisição bem como das 11 acções resultantes da fixação dos limites máximos previstos no número anterior.

Artigo 4º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da empresa.

Artigo 5º

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa e os directores da CABETUR.

Artigo 6º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 7º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 8º

1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 9º

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 10º

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

2. Se o pagamento for efectuado em prestações aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 11º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 12º

1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

Artigo 13º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade referido no nº 1 do artigo 12º.

Artigo 14º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 15º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 16º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade referido no nº 1 do artigo 12º.

Artigo 17º

Realizada a operação de venda aos trabalhadores da empresa e em caso de existência de acções sobranes, estas serão deferidas ao exercício de direitos de preferência nos termos estatutariamente previstos e nas condições do Decreto-Lei nº 36/94, de 26 de Maio, devidamente adaptado.

Artigo 18º

Findo o período estatutariamente fixado para o exercício do direito de preferência, e em caso de existência de acções sobranes, o Conselho de Ministros definirá os termos e as condições da sua alienação.

Artigo 19º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

Artigo 20º

No âmbito da alienação das acções do Estado será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Artigo 21º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 22º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio - donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação - que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na 2ª série do Boletim Oficial e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início das operações de venda.

Artigo 23º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 24º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 25º

Sempre que se mostrar necessário as acções serão objecto de desdobramento por forma a satisfazer as exigências estabelecidas no presente diploma.

Artigo 26º

1 - Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa um prospecto respeitante à CABETUR bem como o diploma legal regulador das operações de venda.

2 - O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados relativos ao volume de negócios e resultados dos últimos três anos e as projecções, o activo líquido e o montante dos dividendos distribuídos ao longo dos anos de existência da CABETUR.

3 - Poderão os interessados adquirir no Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE e na CABETUR o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 27º

Os trabalhadores e os pequenos accionistas que adquiriram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidas, nos termos legais.

Artigo 28º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Ulpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 3 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

Decreto-Lei nº 58/94

de 7 de Novembro

O Governo vai proceder em breve à transferência para o sector privado da participação maioritária que detém na MOAVE num contexto de absoluto desinvestimento público na empresa - no sentido que vai implicado na retirada do Estado da qualidade de accionista —, deixando à dinâmica social corporizada no investimento privado a total administração dessa sociedade.

Trata-se, com efeito, de um processo de privatização em sentido estrito, a participar da filosofia básica centrada sobre os pressupostos de uma nova forma de intervenção do Estado na economia, onde a diminuição do seu peso relativo e o natural cometimento ao sector privado, de acções de índole económica mais consentâneas com a sua lógica, surgem como princípios modeladores das decisões e medidas que se vem adoptando.

É exactamente este quadro político e económico que constituiu o fundamento da decisão de se proceder à alienação da participação detida pelo Estado na sociedade acima referida.

Por outro lado, a natureza estratégica da empresa no quadro do abastecimento público de produtos de primeira necessidade, obrigou a que o processo de alienação da participação maioritária do Estado fosse laçado das cautelas indispensáveis ao sucesso da operação *máxime* no que concerne à garantia da prossecução do objecto social em termos sólidos e duradouros.

Assim, colhida a experiência da venda da participação pública na SITA, buscou-se construir um edifício de venda das acções portador de elementos que virão seguramente responder, nos limites do possível, à expectativa da sociedade civil.

Nesse quadro, o processo de alienação da participação pública nesta sociedade obedecerá essencialmente aos pressupostos que nortearam a alienação das acções detidas pelo Estado na SITA, com ressalva da necessidade imposta pela "lógica do processo", de se conter, por via de lei, o peso e a medida das acções privilegiadas de titularidade privada actualmente existentes na sociedade.

Por outro lado, o processo de alienação foi antecedido da avaliação económico-financeira da sociedade, da determinação do seu real valor nas actuais e futuras condições do mercado bem como da determinação do valor das acções do Estado em particular.

Toda esta construção processual obedeceu às normas acordadas com o Banco Mundial assim como aos critérios de natureza técnica normalmente associados a trabalhos de índole semelhante.

Nestes termos,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 12 750 acções detidas pelo Estado e representativas de 51% do capital social da MOAVE — Moagem de Cabo Verde, S.A.R.L.

Artigo 2º

As acções objecto de alienação nas condições do presente diploma destinam-se a pessoas singulares ou colectivas privadas nacionais, domiciliadas ou não no país, no que poderão adquirir as acções individualmente ou em grupo.

Artigo 3º

A alienação das acções a que se refere o presente diploma serão feitas pelo processo de subscrição pública ao preço fixo de 5 400\$ por acção.

Artigo 4º

Serão reservadas para aquisição por trabalhadores não accionistas, 1 900 acções correspondentes a um valor aproximado de 15% do capital detido pelo Estado, podendo individualmente ser subscritas um máximo de 50 acções.

Artigo 5º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da empresa.

Artigo 6º

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa e os directores da MOAVE.

Artigo 7º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 8º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 9º

1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 10º

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 11º

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

2. Se o pagamento for efectuado em prestações aos trabalhadores será passada quitação representativa do prazo entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 12º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 13º

1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no nº1.

Artigo 14º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 15º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 16º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 17º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

Artigo 18º

Com ressalva das acções reservadas aos trabalhadores, é conferido aos actuais accionistas da MOAVE, na proporção das acções por eles detidas, o direito de preferência na alienação de 5 425 acções do Estado na referida empresa.

Artigo 19º

1. O direito de preferência referido no artigo anterior deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções.

2. O exercício do direito de preferência será feito mediante depósito, em conta bancária a designar no anúncio de venda e à ordem da Direcção-Geral da Fazenda Pública, da totalidade ou de pelo menos 10% do prazo das acções a serem adquiridas.

3. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

4. Os actuais accionistas da MOAVE que, nos termos do número anterior, não depositem a totalidade do prazo das acções que pretendam adquirir, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade do seu direito de preferência.

5. Em caso de pagamento a pronto, aos actuais accionistas da MOAVE será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

6. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos actuais accionistas da MOAVE será passada quitação representativa do prazo entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 20º

1. Serão alienadas para aquisição pelo público, pelo processo de subscrição, 5.425 acções detidas pelo Estado, acrescidas das acções sobranter tanto em resultado da aquisição pelos trabalhadores como das acções remanescentes do exercício do direito de preferência pelos actuais accionistas da empresa.

2. O direito de aquisição deverá ser exercido no prazo legalmente previsto para a realização da operação de venda das acções.

3. O exercício do direito de aquisição será feito mediante depósito, em conta bancária a designar no anúncio de venda e à ordem da Direcção-Geral da Fazenda Pública, da totalidade ou de pelo menos 10% do prazo das acções a serem adquiridas.

4. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

5. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

6. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

7. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos adquirentes será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 21º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

Artigo 22º

As acções poderão ser adquiridas por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas, não podendo cada entidade integrar mais de um grupo adquirente.

Artigo 23º

1. Nenhuma entidade singular ou colectiva poderá adquirir, mais de 750 acções detidas pelo Estado na sociedade.

2. Para efeitos deste diploma, considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíproca de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

3. Cada entidade colectiva declarará, por escrito, se se encontra ou não em relação de participação, nos termos do número anterior, com outra entidade também adquirente.

Artigo 24º

No âmbito da alienação das acções do Estado será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Artigo 25º

As acções eventualmente sobranter em resultado das operações de venda previstas no presente diploma serão, uma vez decorrido o prazo referido no artigo 31º, objecto de alienação por negociação particular nas condições a serem definidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 26º

As acções poderão ser adquiridas directamente nos balcões de instituições financeiras sediadas no país ou em postos especiais preparados para o efeito.

Artigo 27º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 28º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio - donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação — que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na II Série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país bem como junto das representações diplomáticas no exterior, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início das operações de venda.

Artigo 29º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 30º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 31º

Com ressalva das condições especiais conferidas aos trabalhadores, a alienação das acções prevista e regulada no presente diploma terá lugar por um período de 150 dias a contar da data do anúncio referido no artigo 28º, salvo se da operação resultar a alienação da totalidade das acções antes daquele período.

Artigo 32º

Sempre que se mostrar necessário as acções serão objecto de desdobramento por forma a satisfazer as exigências estabelecidas no presente diploma.

Artigo 33º

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, um prospecto respeitante à MOAVE bem como o diploma legal regulador das operações de venda e o respectivo anúncio.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados relativos ao volume de negócios e resultados dos últimos três anos e as projecções, o activo líquido e o montante dos dividendos distribuídos ao longo dos anos de existência da MOAVE.

3. Poderão os interessados comprar no GARSEE, na MOAVE e nas instituições que participam no processo de venda das acções, o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 34º

Os trabalhadores, pequenos accionistas e emigrantes que adquiram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidas nos termos legais.

Artigo 35º

Os titulares de acções privilegiadas na MOAVE à data da entrada em vigor do presente diploma, não gozam, sobre os adquirentes das acções do Estado, alienadas nas condições deste decreto-lei, de quaisquer preferências sobre os lucros e/ou o capital ou relativamente à desigual representação de votos na Assembleia Geral.

Artigo 36º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga. — Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 3 de Novembro de 1994

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Decreto-Lei nº 59 /94

de 7 de Novembro

Pelo presente Decreto-Lei é criada a Delegação dos Registos, Notariado e Identificação de S. Domingos.

A criação da delegação em causa é já não só a necessidade imperiosa sentida pelas populações beneficiadas, como surge como forma de descongestionamento da Conservatória da Praia que actualmente abarca cinco freguesias, o que tem dificultado as respostas atempadas às solicitações dos utentes.

Por outro lado o acto de criação constitui mais um passo na política de descentralização levada a cabo pelo governo, poupando-se assim, as populações abrangidas de deslocações para a prática de actos que ultrapassam a competência dos postos dos registos civil.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

Para efeito da prática de actos de registos, notariado de identificação, é criada a subregião de S. Domingos, abrangendo as freguesias de S. Nicolau Tolentino e Nossa Senhora da Luz, conforme mapa anexo.

SUBREGIÃO	AREA (POR CONCELHO E FREGUESIA)	SEDE	REGIÃO (EM QUE SE SITUA)
S. DOMINGOS	S. NICOLAU TOLENTINO N.º SR.º DA LUZ	S. DOMINGOS	PRAIA

Visto e aprovado no Conselho de Ministros,

Carlos Veiga — Pedro Monteiro Freire de Andrade — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 2 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 60/94

de 7 de Novembro

O Tribunal da Comarca de Santa Catarina, foi desdobrado em dois juízos, através do Decreto nº 176/91 de 7 de Dezembro, ficando aqueles com a designação de 1º e 2º Juízo, ambos com competência genérica.

Tendo em conta o volume e a natureza do movimento processual da Comarca de Santa Catarina e convindo garantir maior celeridade no andamento dos processos.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 15º e 50º da Lei da Organização Judiciária;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº 2, alínea a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º

O 1º Juízo da Comarca de Santa Catarina tem a competência do actual Tribunal de Comarca em relação a todas as matérias de natureza cível e funcionando ainda como tribunal de Menores e de Trabalho, passando a ser designado Juízo Cível.

Artigo 2º

O 2º Juízo da Comarca de Santa Catarina tem a competência do actual Tribunal de Comarca, em relação a todas as matérias de natureza criminal, passando a ser designado Juízo Criminal.

Artigo 3º

Os processos pendentes transitarão para os respectivos Juízos, salvo aqueles cujo julgamento tenha sido iniciado e que deverão prosseguir até decisão final.

Artigo 4º

O expediente relativo à distribuição dos processos e demais papeis corre, pelo Juízo Cível ou pelo Juízo Criminal.

Artigo 5º

O Cartório do Juízo Cível desempenhará cumulativamente com a função própria, as de Secretaria comum do Tribunal.

Artigo 6º

Na Procuradoria da República da Comarca de Santa Catarina, funciona uma secretaria própria, com o seu pessoal respectivo e autónoma da Secretaria Judicial.

Artigo 7º

O quadro do pessoal das Secretarias Judicial e do Ministério Público na Comarca, será estabelecido por Portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça.

Artigo 8º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros;

Carlos Veiga — Pedro Monteiro Freire de Andrade — Ulpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 2 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 64/94

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e dos Transportes o seguinte:

Artigo Único — São postos em circulação, a partir do dia 17 de Outubro de 1994, selos da emissão "Faróis" com as características e nas quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	40 X 27,3mm
Denteado	12 X 11 3/4
Impressão	Offset a quatro cores
Tipo de papel	Couché gomado
Peso do papel	102 gr/m2
Artista	Manú Cabral
Casa Impressora	Imprensa Nacional — Casa da Moeda Lisboa.
Quantidade	e taxas
20 000	2\$00
20 000	37\$00
20 000	38\$00
20 000	50\$00

Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, de Outubro de 1994. O Ministro, *Téofilo de Figueiredo Silva*

—o§o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Despacho

A necessidade de dar corpo ao teor do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 47/94, de 16 de Agosto, regulamentando assim a matéria nele previsto.

A conveniência em solucionar de forma célere, eficaz e eficiente, através de um despacho conjunto, a situação da maioria do pessoal do corpo docente permanente do Centro de Formação Náutica (C. F. N.).

As condições específicas exaradas na proposta (vidé mapa anexo) consubstânciam, parte das recomendações pretéritas apresentadas pela tutela ao C.F.N., na sequência das exigências feitas pela IMO e a Noroega, no sentido de este se esforçar por se dotar de um Corpo Docente permanente, de forma a assegurar na prática a continuidade do financiamento internacional do projecto e a garantir o funcionamento normal das actividades no C. F. N.

Convindo legalizar a situação remuneratória do Corpo Docente permanente do C. F. N., existente de facto desde 1990.

1. Assim, nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 47/94, de 16 de Agosto, fica regulamentado o número de docentes a contratar e as condições do contrato, a duração e os salários a praticar no C. F. N.

2. a) O presente despacho conjunto aplica-se ao Corpo Docente do C. F. N.;
- b) O C. F. N. disporá de um Corpo Docente permanente e eventual necessário à prossecução dos seus objectivos;
- c) O Corpo Docente permanente será constituído por professores e instrutores.

3. A parte do Corpo Docente permanente a ser contratada pelo C. N. F. em regime de direito privado, não deverá ultrapassar os números limites de 6 (seis) professores e 2 (dois) instrutores, para cada um dos 4 (quatro) departamentos de ensino em funcionamento no C. F. N.

4. O C. F. N. poderá celebrar contratos de trabalho por tempo determinado e por tempo indeterminado, além de contratos de prestação de serviços.

- a) Só é permitida a outorga de contratos por tempo determinado nas condições previstas na Lei de contratação individual de trabalho;

- b) Só é permitida a celebração de contratos por período indeterminado, atendendo-se as necessidades permanentes do C. F. N. e as condições previstas na Lei supracitada.

5. Para a execução de determinados trabalhos, o C. F. N. só pode celebrar contratos de prestação de serviços, atendendo às necessidades de prossecução dos seus objectivos e ao interesse público.

6. O Director do C. F. N. deverá ouvir o parecer do respectivo Conselho Científico e Pedagógico (CCP), antes de admitir qualquer particular, mediante contrato por período indeterminado.

7. As condições específicas e os montantes das remunerações atinentes ao Corpo Docente do C. F. N. serão as constantes do mapa A em anexo.

8. a) O presente despacho conjunto tem efeito retroactivo a partir de 1 de Janeiro de 1994;

- b) Este despacho produz efeitos imediatamente.

Praia, 9 de Setembro de 1994. — *Mario Silva* — *Úlpio Napolão Fernandes* — *Teófilo Figueiredo Silva*. — *Manuel Faustino*.

MAPA A

Habilitações Académicas	Remuneração Mensal	
	Com menos de 5 anos no C. F. N.	Com mais de 5 anos no C. F. N.
Bachareis (Instrutores)	40 000\$00	49 350\$00
Licenciados	63 315\$00	70 350\$00
Mestrados	70 350\$00	81 585\$00
Doutorados	81585\$00	91350\$00

**Encontra-se à venda
na INCV o Índice Remis-
sivo referente ao I Se-
mestre do ano 1994.**

Ao preço de 24\$00

**Encontra-se à venda
na INCV o Índice Re-
missivo referente ao
ano de 1991**

Ao preço de 40\$00